

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/059084

RECORRENTE: CLÁUDIA AGUIAR PEREIRA GONÇALVES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E282005455

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, V do CTB. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Alegação de equívoco da autuação que sugere clonagem. Alegação de nunca trafegar na rodovia por residir em outro estado. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº E282005455, na data de 26/08/2023, na Rodovia BA290 km 5 ALCobaça – BA – ENTRADA BA 001 – na cidade de Teixeira de Freitas/BA. O Recorrente arguiu a insubsistência do Auto de infração alegando que o veículo flagrado tem as mesmas características do seu veículo, porém com placas distintas, sendo o da recorrente placa cinza nunca alterada, e a outra uma placa MERCOSUL. Requer o cancelamento do AIT e da penalidade de multa imposta.

O Recorrente junta à documentação obrigatória necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Diante da suspeita de fraude veicular e indícios de sua ocorrência conforme documento que acostou e informações prestadas, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela torno nulo o ato administrativo, conforme a fundamentação abaixo:

Em que pese esta JUNTA através de seu colegiado esteja autorizada a acolher alegações de clonagem veicular em apenas duas hipóteses: a) quando já reconhecida pelo órgão estadual de trânsito (**DETRAN**), a existência de clonagem, após vistoria veicular, parecer da procuradoria jurídica que assessora o órgão e ao final, decisão do diretor geral do órgão reconhecendo a clonagem, após todo o procedimento legal eu lhe foi apresentado; ou b) quando comprovadamente apreendido o veículo dublê pela autoridade policial e noticiado pelo **DETRAN**, todavia, diante do quanto alegado, da evidência de equívoco na autuação, por estar devidamente licenciado o veículo e mesmo assim ser autuado, com placas diferentes, sendo veículos de mesmas características, porém, o veículo autuado foi o veículo de placa **MERCOSUL PJZ4B07 (SUPOSTO VEÍCULO CLONADO)** e o veículo de placa cinza, que jamais fora alterada junto ao órgão de trânsito PJZ4107, placa essa que está em nome da recorrente quem recebeu a multa. Por ausência deste, bem como pela recorrente não ser a pessoa abordada, o que daria maior certeza da regularidade de autuação, milita em favor da Recorrente a presunção de que seu veículo não cometeu infração, diante também da robusta prova que produziu nos autos. Desta forma, conseguiu o Recorrente relativizar a fé pública atribuída ao ato administrativo praticado.

Desta forma e por estes motivos, e considerando que Comissão de Autuação de Trânsito entendeu que o AIT de outra infração na mesma data era insubsistente, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº E282005455** lavrado contra **CLÁUDIA AGUIAR PEREIRA GONÇALVES** determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E282005455**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de novembro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.